



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600757-46.2018.6.13.0000 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Jorge Mussi
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Adelsones Martins de Moura
Advogados: Cleimara Suelem de Souza - OAB: 17335/MG e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÃO CRIMINAL. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO. INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência firmada por esta Corte para as Eleições 2018, o recurso cabível contra aresto por meio do qual se indefere registro de candidatura por falta de documentação é o especial, e não o ordinário. Ressalva de entendimento do Relator.

2. No mesmo sentido, envolvendo ausência de documentação idêntica ao caso, o AgR-RO 0605147-96/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, sessão de 27/11/2018, in verbis: “o Tribunal a quo, ao analisar a certidão de objeto e pé, juntada com os embargos de declaração opostos na origem, assentou que o candidato não comprovou a extinção da punibilidade atinente ao Processo nº 0016894-14.1994.8.26.0050. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE)”.

3. Considerando em sede extraordinária não se permite a juntada de documentos novos, inviável admitir a certidão de objeto e pé trazida pelo candidato somente nesta seara.

4. Ademais, o candidato teve três oportunidades distintas para corrigir a irregularidade no âmbito do TRE/MG e em nenhuma delas se desincumbiu desse ônus.

5. Agravo regimental provido para reverter a decisão que recebeu o recurso especial como ordinário e a ele negar provimento, restabelecendo-se o aresto regional.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental para reverter a decisão que recebeu o recurso especial como ordinário e a ele negou provimento, restabelecendo o indeferimento do pedido do registro de candidatura do agravado, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática em que, preliminarmente, converteu-se o recurso especial em ordinário e, no mérito, proveu-se o apelo para deferir o registro de candidatura de Adelonés Martins de Moura – candidato não eleito ao cargo de deputado estadual de Minas Gerais nas Eleições 2018 – ante a juntada, nesta instância superior, de certidão da qual se infere o fim da punibilidade (ID 519.493).

Nas razões do regimental (ID 532.530), o agravante alegou, em suma, que:

- o candidato teve o prazo de sete dias para apresentar contestação e não juntou documento hábil a comprovar a extinção da punibilidade;
- impõe-se indeferir o registro, a teor da Súmula 3/TSE, pois, no caso, o TRE/MG concedeu duas oportunidades distintas para a regularização do feito, não tendo o candidato juntado elementos suficientes em ambas;
- “candidatos e partidos/coligações que não cumprem as regras e prazos devem ser eliminados do processo eleitoral, em todo o país, por se tratar de mecanismo que garante a observância das mesmas condições para todos”. [...] “Trata-se de preclusão, e não ilicitude” (fl. 7).

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo candidato.

É o relatório.

O candidato obteve 262 votos, ao passo que o candidato eleito com menos votos auferiu o total de 17.689.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, no *decisum* monocrático, preliminarmente, converteu-se o recurso especial em ordinário, nos termos do art. 57, I, da Res.-TSE 23.548/2017, e deferiu-se o registro de candidatura do agravado, que colacionou ao seu apelo documento que comprovaria a extinção da punibilidade.



Todavia, verifica-se que esta Corte, ao julgar o AgR-REspe 0601148-33/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, na sessão de 23.10.2018, firmou entendimento de que o recurso cabível contra aresto que trate de ausência de requisitos formais para o registro – as denominadas condições de registrabilidade – é o especial, com ressalva de entendimento deste relator.

Na hipótese dos autos, discute-se exatamente a falta da certidão de objeto e pé relativa ao processo criminal 2041352-88.2006.8.13.0313, documento essencial para a análise do registro de candidatura.

Desse modo, revento o *decisum* que recebeu o recurso especial como ordinário, na mesma linha do que decidido recentemente por esta Corte no AgR-RO 0605147-96/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado na sessão de 27.11.2018, envolvendo situação fática idêntica. Veja-se a elucidativa ementa:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. PROVIMENTO.

1. **Agravo interno interposto contra decisão que recebeu o recurso especial como ordinário e deu-lhe provimento para deferir o registro de candidatura do agravado ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018**, tendo em vista que a certidão de objeto e pé, juntada antes do esgotamento da instância ordinária, permite aferir que não incide a causa de inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, pela extinção da punibilidade.

2. **No julgamento do AgR-REspe nº 0601148-33** (Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 23.10.2018), em que fiquei vencido, **o TSE firmou orientação no sentido de que o recurso cabível contra as decisões que tratem de ausência de requisitos formais para o registro (as chamadas condições de registrabilidade) é o recurso especial.**

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal contrário e com a compreensão de que tal orientação produz soluções injustas e desfavoráveis ao direito fundamental à elegibilidade, **dou provimento ao agravo e nego provimento ao recurso especial interposto.**

4. No caso, o Tribunal a quo, ao analisar a certidão de objeto e pé, juntada com os embargos de declaração opostos na origem, assentou que o candidato não comprovou a extinção da punibilidade atinente ao Processo nº 0016894-14.1994.8.26.0050. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

5. Agravo interno a que se dá provimento para negar provimento ao recurso especial interposto, de modo a indeferir o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

Ultrapassada essa questão processual, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal admite a juntada de documentos faltantes apenas enquanto não exaurida a instância ordinária. Veja-se o *leading case* sobre o tema:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.

2. **A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.**



3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a qual deverá proceder ao exame do aludido documento.

(REspe 384-55/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicado em sessão em 4.9.2014) (sem destaque no original)

Assim, não é possível conhecer do documento novo juntado pelo candidato apenas em sede de recurso especial. Frise-se, ainda, que ele teve três oportunidades distintas para elidir o vício no TRE/MG e, em nenhuma delas, cumpriu o encargo de forma satisfatória, a saber:

- a) num primeiro momento, quando apresentou defesa à impugnação ao registro (ID 406.463);
- b) na sequência, por ensejo de intimação específica para comprovar a extinção da punibilidade (ID 406.475);
- c) por fim, quando interpôs agravo regimental em face da decisão monocrática que indeferiu o seu registro (ID 406.488).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para reverter a decisão que recebeu o recurso especial como ordinário e, ato contínuo, a ele **nego provimento** para restabelecer o indeferimento do registro de candidatura do agravado ao cargo de deputado estadual por Minas Gerais nas Eleições 2018.

Proceda-se à reatuação do feito como recurso especial.

É como voto.

Art. 57. Cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º):

I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III); [...]

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600757-46.2018.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Adelones Martins de Moura (Advogados: Cleimara Suelem de Souza - OAB: 17335/MG e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para reverter a decisão que recebeu o recurso especial como ordinário e a ele negou provimento, restabelecendo o indeferimento do pedido do registro de candidatura do agravado, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.12.2018.





Assinado eletronicamente por: JORGE MUSSI - 30/05/2019 16:51:00

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053016510081300000002739834>

Número do documento: 19053016510081300000002739834